

Estado do Pará Câmara Municipal de Belém

AVULSO Nº 16 PROJETOS RECEBIDOS PELA MESA – Em 27.04.2021			CEBIDOS PELA MESA – Em 27.04.2021
01	Prefeitura Municipal de Belém	Proc. Nº 712/21 Mensagem nº 04/21	Altera a Lei nº 7.055, de 30 de dezembro de 1977, que Dispõe sobre o Código de Postura do Municipio de Belém, e dá outras providências

00 09h01



Presidente

MENSAGEM N.° 04/2021

Belém, 22 de abril de 2021.

Excelentíssimo Senhor

Presidente da Câmara Municipal de Belém,
Senhoras e Senhores Vereadores,



Tenho a honra de me dirigir a Vossas Excelências, com fulcro na competência outorgada ao Chefe do Poder Executivo, pelo art. 94, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Belém, para submeter à apreciação e aprovação desse Egrégio Poder Legislativo, o anexo projeto de lei, de minha autoria, que Altera a Lei n.º 7.055, de 30 de dezembro de 1977, que dispõe sobre o Código de Postura do Município de Belém, e dá outras providências.

O fundamento do projeto de lei reside no fato da Lei n.º 7.055 de 1997, em seu art. 30, inc. II, vedar expressamente a utilização das calçadas públicas como "terrace de bar", com colocação de cadeiras e mesas, o que vai de encontro à realidade fática do Município de Belém, considerando que é cediço ser "tradição", há muitos anos, que os bares e restaurantes de Belém utilizem as calçadas para a expansão de sua capacidade de atendimento aos clientes, com a colocação de mesas e cadeiras, comprometendo muitas vezes o acesso ao passeio público por parte dos munícipes.

Verdade é que tal comportamento afronta as disposições atuais do Código de Posturas, devendo ser corrigido, portanto, pelo poder público municipal, sem prejuízo às atividades empresariais de bares e restaurantes, em face de sua importância para a economia local, especialmente no momento de crise financeira e desemprego que assola o país, agravada pela pandemia do novo coronavírus.

Av. Nazaré n.º 361 - BELÉM/PA Bairro: Nazaré - CEP: 66.035-115

Plabolo 23/04/2024



O mais adequado é que o Município de Belém normatize o uso das calçadas como "terrace" por bares e restaurantes, a exemplo do que já ocorre em outras cidades, preservando uma área livre para o passeio de pessoas, como o Município de São Paulo, que regulamentou a matéria ao editar o Decreto n.º 58.832, de 1º de julho de 2019.

Assim é que venho, então, propor a Vossas Excelências o presente projeto de lei, visando dar nova redação à alínea "a" do inciso II, do art. 30, da Lei n.º 7.055 de 1977, para permitir que as ações de fomento da economia e do direito de ir e vir no passeio público sejam devidamente harmonizadas em prol do interesse público.

Em razão dos argumentos esposados e estando demonstrado o interesse público, venho requerer de Vossas Excelências urgência na apreciação e aprovação do projeto de lei, com supedâneo no art. 77, da LOMB.

Confiante, pois, de poder contar com o inestimável apoio dos membros dessa Augusta Casa quanto à aquiescência da proposição, aproveito o ensejo para renovar-lhes protestos de elevada consideração e distinguido apreço.

Gabinete do Prefeito, 22 de abril de 2021.

Edmilson Brito Rodrigues

Prefeito Municipal de Belém



PROJETO DE LEI N.° /2021.

Altera a Lei n.º 7.055, de 30 de dezembro de 1977, que dispõe sobre o Código de Postura do Município de Belém, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Belém,

Faço saber que a **Câmara Municipal de Belém**, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A alínea "a" do inciso II, do art. 30, da Lei n.º 7.055, de 30 de dezembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. (...) (...)

II - (...)

a) É permitido aos bares, panificadoras, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e similares, já instalados, ou que venham a instalar-se no Município, o uso das calçadas para colocação de toldos, mesas e cadeiras, desde que não bloqueie, obstrua ou dificulte o livre trânsito de pedestres, em especial de deficientes físicos, assim como acesso de veículos e nem a visibilidade dos motoristas, na confluência de vias, obedecidas as condições a serem estabelecidas em regulamento."

Art. 2º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação, revogadas as

Av. Nazaré n.º 361 - BELÉM/PA Bairro: Nazaré - CEP: 66.035-115



disposições em contrário.

Art. 3° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, de

de 2021.

Edmilson Brito Rodrigues

Prefeito Municipal de Belém